

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 22.197/16/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000829932-51  
Impugnação: 40.010138394-38  
Impugnante: Fitassul Comércio Distribuição e Material de Segurança Ltda  
IE: 324849612.00-64  
Origem: DF/Pouso Alegre

***EMENTA***

**RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS operação própria e ICMS/ST, em virtude de que o fato gerador presumido não se realizou. Pedido fundamentado nos arts. 22, 23, inciso I do Anexo XV c/c art. 66, § 10 todos do RICMS/02. Entretanto, não reconhecido o direito a restituição pleiteada uma vez que o fato gerador do imposto se realizou no momento da venda a consumidor final, pessoa física ou jurídica, portanto inexistente operação mercantil subsequente para retenção antecipada em favor de outra unidade da Federação. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST e ICMS operação própria, referente ao período de julho de 2010 a dezembro de 2010, correspondentes a fato gerador presumido que não se realizou, devido à saída das mercadorias para estabelecimentos de contribuintes situados em outra unidade da Federação nos termos dos arts 22 e 23, inciso I do Anexo XV, c/c § 10 do art. 66 todos do RICMS/02.

Em parecer de fls. 848/858 a Fiscalização opina pela procedência parcial do pedido de restituição.

A Delegado Fiscal de Itajubá, em despacho de fls. 844/859, indefere parcialmente o pedido de restituição, nos valores calculados pela Fiscalização, às fls. 856, visto que, por tratarem os produtos comercializados de materiais de “segurança do trabalho” destinados assim a uso e consumo, não assistiria o direito ao indébito, ao passo que reconhecido o direito a restituição apenas para os casos em que as mercadorias foram enviadas para as filiais da empresa.

A Administração Fazendária notifica a Contribuinte do deferimento parcial do pleito, mediante Ofício nº 034/15 (fls. 860).

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 863/870.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 871/879, ratificando o parecer.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls.887, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 889/894.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

Em sessão realizada em 01/03/16, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 03/03/16.

A Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 900, o qual é cumprido pela Impugnante às fls. 904/905.

Notificada, pelo Ofício nº 023/16 de 15/04/16 a Impugnante, novamente se manifesta às fls. 907 e colaciona aos autos mídia digital (CD) às fls. 908.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 911/916.

Em sessão realizada em 21/06/16, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 29/06/16.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST e ICMS operação própria, referentes ao período de julho de 2010 a dezembro de 2010, correspondentes a fato gerador presumido que não se realizou, devido à saída das mercadorias para estabelecimentos de contribuintes situados em outra unidade da Federação nos termos dos art. 22, 23, inciso I do Anexo XV c/c § 10 do art. 66 todos do RICMS/02.

O pedido de restituição do indébito encontra-se previsto na legislação tributária, no art. 28 e parágrafo único do Decreto nº 44.747, de 03/03/08, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), nos seguintes termos:

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o interessado:

**I - instruirá o requerimento com:**

a) cópia do comprovante de recolhimento indevido, se for o caso;

b) documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir;

II - deverá estar em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para com o Estado, salvo na hipótese de restituição na forma do inciso I do art. 35.

(Grifou-se).

Os produtos comercializados como materiais de “segurança do trabalho”, destinados, assim, a uso e consumo, não assiste o direito ao indébito, visto que o fato gerador do imposto se consumou no território mineiro.

Na hipótese supramencionada, inexistente operação mercantil subsequente com as mercadorias em exame, para que a requerente possa ressarcir do imposto já recolhido e efetuar novamente a retenção do mesmo imposto a outro ente da Federação.

Cumprida ainda frisar que a substituição tributária contempla todas as etapas sucessivas da comercialização até a última, que é a venda ao consumidor final, e nesse momento, não existe nenhuma etapa seguinte à comercialização para outro ente da Federação. Portanto, o ICMS/ST é devido ao estado de Minas Gerais e não aos estados destinatários.

É o que se verifica da resposta à consulta de contribuinte nº 50 da Orientação DOLT/SUTRI 001/07, transcrita a seguir:

Será cabível a restituição do valor do ICMS/ST, quando ocorrer a saída de mercadoria destinada a não-contribuinte do imposto ou a consumidor final para outra unidade da Federação?

R: Nessa hipótese não cabe a restituição, uma vez que a operação foi tributada à alíquota interna.

(Grifou-se).

Observa-se dos autos, que as informações juntadas apresentam várias inconsistências conforme exemplificado, veja-se:

- informação referente aos arquivos Sintegra (fls.12/17) estão incompletas, pois houve substituição e os novos arquivos continham apenas informações do Tipo “88”; transmitidos de forma isolada, o que ocasiona alerta de ausência de dados.

Na verdade, a empresa deveria ter inserido as informações do Tipo “88” no arquivo correto, integral, que contém todas as operações. Lado outro o programa auditor eletrônico não terá informações das entradas para verificação.

Submetido ao auditor eletrônico, o período de julho 2010, por exemplo não é possível efetuar o cálculo, aparecendo seguinte a mensagem de alerta: registro Tipo “50” não encontrado.

A Impugnante não trouxe aos autos nenhum fato novo para elidir o parecer fiscal.

Notadamente, quanto ao procedimento determinado pelo Decreto nº 43.080/02, extrai-se os dispositivos constantes do Anexo XV do RICMS/02, veja-se:

Art. 22. Para a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se realizou, o contribuinte observará o disposto neste Capítulo.

(...)

Art. 25. Para os efeitos de restituição, o contribuinte entregará arquivo eletrônico contendo os registros "10", "11", "88STES", "88STITNF" e "90", observado o disposto na Parte 2 do Anexo VII.

(Grifou-se).

(...)

Art. 26. Em substituição à obrigação de que trata o artigo anterior, a critério do titular da Delegacia Fiscal, o contribuinte apresentará demonstrativo contendo as seguintes informações relativas à mercadoria cujo fato gerador presumido não se realizou:

I - discriminação;

II - número e data de emissão da nota fiscal de recebimento;

III - razão social e números de inscrição estadual e no CNPJ do fornecedor;

IV - quantidade da mercadoria constante da nota fiscal de recebimento;

V - valor unitário e valor total do ICMS relativo à operação própria do remetente;

VI - valor unitário e valor total do ICMS retido ou apurado a título de substituição tributária e valor unitário informado a título de reembolso;

VII - nas hipóteses dos incisos I e II do caput do art. 23 desta Parte:

a) número e data da nota fiscal que acobertou a operação de saída;

b) razão social e números de inscrição estadual e no CNPJ do destinatário, ou o número de inscrição no CPF, se for o caso;

c) unidade da Federação destinatária;

d) quantidade;

e) valor do ICMS retido para a unidade da Federação de destino ou o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida na unidade federada de destino e a alíquota interestadual, se for o caso;

VIII - motivo do pedido de restituição.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput poderão ser exigidas em arquivo eletrônico.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra novamente salientar que os arquivos entregues pela Requerente, em desacordo com a legislação estadual supramencionada, impossibilitam submetê-los ao auditor eletrônico.

Oportunizada à Requerente, pela 1ª Câmara, a apresentação dos arquivos em meio físico e eletrônico (fls. 900), nos moldes do art. 26 do Anexo XV do RICMS/02, somente se ateuve a replicar os arquivos já entregues quando do protocolo do requerimento.

Logo, reputa-se correto o indeferimento parcial do pleito apresentado pela Contribuinte.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de despacho interlocutório apresentada pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida de reabertura de prazos ao Contribuinte para que fossem retransmitidos os arquivos SINTEGRA do período requerido, acrescentando os registros apontados no art. 25 do ANEXO XV do RICMS/02. Vencidos o proponente e a Conselheira Maria Gabriela Tomich Barbosa (Relatora), que deferiam a medida. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 29 de junho de 2016.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Maria Gabriela Tomich Barbosa  
Relatora**

*CS/CI*